



### Sumário

TRIBUNAL PLENO .....	1
PAUTAS .....	1
ATAS .....	2
ACÓRDÃOS .....	2
PRIMEIRA CÂMARA.....	11
PAUTAS .....	11
ATAS .....	12
ACÓRDÃOS .....	13
SEGUNDA CÂMARA.....	13
PAUTAS .....	13
ATAS .....	13
ACÓRDÃOS .....	13
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE.....	13
ATOS NORMATIVOS .....	13
GABINETE DA PRESIDÊNCIA.....	13
DESPACHOS .....	13
PORTARIAS.....	13
ADMINISTRATIVO .....	14
DESPACHOS.....	15
CAUTELAR .....	15
EDITAIS .....	29

### TRIBUNAL PLENO

### PAUTAS

**5ª PAUTA ADMINISTRATIVA DO TRIBUNAL PLENO - PROCESSOS DO SISTEMA ELETRÔNICO DE INFORMAÇÕES (SEI), DE 28 DE FEVEREIRO DE 2023, NA PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. CONSELHEIRO ÉRICO DESTERRO E SILVA**

#### **JULGAMENTO EM PAUTA:**

**CONSELHEIRO RELATOR: ÉRICO DESTERRO E SILVA**

**1-PROCESSO Nº 15515/2022**

**INTERESSADO: THÁBITTA LEÃO CORRÊA LIMA**

**ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL**

**OBJETO: REQUERIMENTO DE CONCESSÃO DE LICENÇA ESPECIAL, RELATIVA AO QUINQUÊNIO DE 2017/2022, CONSOANTE ART. 78 DA LEI Nº 1762/86 E ART 7º, § 1º, INCISO V, DA LEI ESTADUAL Nº 4.743/2018.**





Manaus, 24 de fevereiro de 2023

Edição nº 2998 Pag.2

### 2-PROCESSO Nº 15751/2022

**INTERESSADO: DIEGO QUADROS DE OLIVEIRA**

**ÓRGÃO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**

**NATUREZA: ADMINISTRATIVO PESSOAL**

**OBJETO: SOLICITAÇÃO DE APOSENTADORIA POR INVALIDEZ, COM FUNDAMENTO NO ART. 8º DA LEI COMPLEMENTAR Nº 51/2007, COMBINADO COM O ART. 11 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 30/2001, COM NOVA REDAÇÃO DO TEXTO CONSOLIDADO DE 08/07/2005.**

**DIVISÃO DE PREPARO DE JULGAMENTO - DIJULG, em Manaus, 24 de Fevereiro de 2023**

**Mirtyl Levy Júnior**  
Secretário do Tribunal Pleno

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA, PRESIDENTE, NA 4ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 23 DE FEVEREIRO DE 2023.**

**1. Processo TCE - AM nº 012919/2022.**

**2. Tipo De Processo:** ADM - Acordo de Cooperação Técnica / Convênio (inclusive Aditivos).

**3. Especificação:** Termo de Convênio

**4. Interessado:** Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas - CREA/AM.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** Consultec

**7. Unidade Técnica:** DICOI

**8. Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente

**EMENTA: Termo de Convênio. Autorização. Determinação.**

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 30/2023 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I,





Manaus, 24 de fevereiro de 2023

Edição nº 2998 Pag.3

alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Consultec e DICOI, no sentido de:

**9.1. Autorizar** a celebração do Termo de Convênio nº 01/2023, a ser firmado entre o **Tribunal de Contas do Estado do Amazonas – TCE/AM** e o **Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Amazonas – CREA/AM**, que tem por objeto a fiscalização dos aspectos concernentes à regularidade na execução de projetos, orçamentos, execução de obras e prestações de serviços que envolvam as áreas de engenharia, agronomia e atividades afins e correlatas, bem como viabilizar informações entre os cooperados sobre licitações, obras e serviços, profissionais e empresas, registros e Anotações de Responsabilidade Técnica, nos termos do art. 12, II, “a” do Regimento Interno desta Corte de Contas;

**9.2. Determinar** que a SEGER adote as providências cabíveis, junto ao Gabinete da Presidência, objetivando a assinatura do Acordo;

**9.3. Determinar** à SEGER que publique o extrato do presente Termo no Diário Oficial do Estado, nos termos do parágrafo único do art. 61 da Lei nº 8.666/1993; e

**9.4. Após, determinar** o encaminhamento dos autos à SEGER para que adote as medidas pertinentes à implementação dos objetivos do ajuste.

**10. Ata:** 4ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 23 de fevereiro de 2023.

**1. Processo TCE - AM nº 015545/2022.**

**2. Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

**3. Especificação:** Licença Especial

**4. Interessado:** Sergio Augusto Meleiro da Silva.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 302/2023

**8. Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente

**EMENTA:** Licença Especial. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 29/2023 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Sergio Augusto Meleiro da Silva**, Auditor Técnico de Controle Externo, desta Corte de Contas, matrícula 18082-A, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses, bem como a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, **referente ao quinquênio 2017/2022**, em consonância com o art. 6º, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

**9.2. DETERMINAR** à **DRH** que:

**a)** Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2017/2022**;

**b)** Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial **N. 001/2023 - DIPREFO**;





Manaus, 24 de fevereiro de 2023

Edição nº 2998 Pag.4

c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

**9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**10. Ata:** 4ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 23 de fevereiro de 2023.

**1. Processo TCE - AM nº 001136/2023.**

**2. Tipo De Processo:** ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.

**3. Especificação:** Indenização de Verbas Rescisórias

**4. Interessado:** Deborah Trajano Correa Castello Branco.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 259/2023

**8. Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente

**EMENTA:** Indenização de Verbas Rescisórias. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 28/2023 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1) DEFERIR** o pedido da ex-servidora Deborah Trajano Côrrea Castello Branco, Assessor de Conselheiro - CC-2, matrícula nº 0023515-B, no sentido de **reconhecer** o direito à indenização das verbas rescisórias no valor de **R\$ 88.106,87** (oitenta e oito mil, cento e seis reais e oitenta e sete centavos) o montante devido à requerente, considerando a diferença entre os valores a receber e a restituir, de acordo com os dados apresentados no Cálculo de Verbas Rescisórias nº 94/2023/DIPREFO/DRH ([0360927](#));

**9.2) DETERMINAR** à **Diretoria de Recursos Humanos** que:

a) Providencie o registro da indenização, objeto dos presentes autos;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores referentes à indenização das verbas rescisórias;

c) Comunique a interessada quanto ao teor da decisão;

**9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**10. Ata:** 4ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 23 de fevereiro de 2023.

**1. Processo TCE - AM nº 016287/2022.**

**2. Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

**3. Especificação:** Abono de permanência

**4. Interessado:** Dário de Souza Marinho Mendes.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 129/2023





**8. Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente

**EMENTA:** Abono de permanência. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 27/2023 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **Dario de Souza Marinho Mendes**, Auditor Técnico de Controle Externo lotado no DIRAC, registrado sob o número de matrícula 00121-0A, para **conceder o Abono de Permanência**, tal como estabelecido no art. 2º, § 5º, da Emenda Constitucional nº 41/2003;

**9.2. DETERMINAR** à **DRH** que:

a) Providencie o registro da concessão do Abono de Permanência nos assentamentos funcionais do servidor, dentro dos parâmetros legais;

b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pelo DIORF e, em seguida, mediante disponibilidade financeira e orçamentária, encaminhe o feito à referida Diretoria para que proceda ao pagamento dos valores retroativos à data da implementação dos requisitos para o Abono de Permanência, qual seja, **14/09/2022**, bem como a devolução dos valores descontados para Previdência Estadual a contar da referida data de implementação.

**9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**10. Ata:** 4ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 23 de fevereiro de 2023.

**1. Processo TCE - AM nº 000200/2023.**

**2. Tipo De Processo:** ADM - PESSOAL: Licença Especial - Indenização.

**3. Especificação:** Licença Especial

**4. Interessado:** Diego de Freitas Nascimento.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 301/2023

**8. Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente

**EMENTA:** Licença Especial. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 26/2023 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, à **unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o pedido do servidor **DIEGO DE FREITAS NASCIMENTO**, Auditor Técnico de Controle Externo, matrícula nº 001899-6A, quanto à concessão da Licença Especial de 3 (três) meses, bem como a conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, **referente ao quinquênio 2017/2022**, em consonância com o art. 6º, inciso V, da Lei Estadual nº 3.138/2007 e art. 7º, parágrafo 1º, inciso V, da Lei nº 4743/2018 c/c art. 78 da Lei nº 1.762/1986, vedados os descontos de imposto de renda e de caráter previdenciário;

**9.2. DETERMINAR** à **DRH** que:





Manaus, 24 de fevereiro de 2023

Edição nº 2998 Pag.6

- a) Providencie o registro da concessão da Licença Especial e da conversão de 90 (noventa) dias em indenização pecuniária, em razão da licença especial não gozada, referente ao quinquênio **2017/2022**;
- b) Aguarde o cronograma financeiro a ser disponibilizado pela DIORF para elaboração da respectiva folha de pagamento, conforme Cálculo de Indenização de Licença Especial N. **005/2023 - DIPREFO (0361881)**;
- c) Em seguida, encaminhe o caderno processual à DIORF para pagamento das verbas indenizatórias em observância ao cronograma financeiro.

**9.3. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**10. Ata:** 4ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 23 de fevereiro de 2023.

**1. Processo TCE - AM nº 001936/2023.**

**2. Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

**3. Especificação:** Licença para Tratamento de Saúde

**4. Interessado:** Elizângela Lima Costa Marinho.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 312/2023

**8. Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente

**EMENTA:** Licença para Tratamento de Saúde. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 25/2023 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1 DEFERIR** o pedido formulado pela Procuradora **Elizângela Lima Costa Marinho**, referente à concessão de Licença para Tratamento de Saúde a partir de 06/02/2023.

**9.2. DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos que providencie o registro da referida licença médica pleiteada, com base no artigo 3º, incisos V e VI, da Lei Estadual nº 2.423/1996 c/c art. 12, VI, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM;

**9.3. ARQUIVAR** os presentes autos, após o cumprimento dos procedimentos acima citados, nos termos regimentais.

**10. Ata:** 4ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 23 de fevereiro de 2023.

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 24 de fevereiro de 2023.





Manaus, 24 de fevereiro de 2023

Edição nº 2998 Pag.7

  
Mirtyl Levy Júnior  
Secretário do Tribunal Pleno

**PROCESSOS JULGADOS PELO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. ERICO XAVIER DESTERRO E SILVA, PRESIDENTE, NA 3ª SESSÃO ADMINISTRATIVA DE 14 DE FEVEREIRO DE 2023.**

1. **Processo TCE - AM nº 016380/2022.**
  2. **Tipo De Processo:** ADM – Comunicação Externa – Ofício sigiloso.
  3. **Especificação:** Inclusão de parcela de irredutibilidade
  4. **Interessado:** Julio Cabral.
  5. **Advogado:** Não possui
  6. **Unidade Técnica:** DRH
  7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 265/2023
  8. **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente
- EMENTA:** Inclusão de parcela de irredutibilidade. Deferimento. Determinação. Arquivamento.
- 9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 24/2023 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:
- 9.1. **DEFERIR** a implantação e incorporação, nos subsídios dos conselheiros em atividade, bem como aos conselheiros aposentados e aos pensionistas do TCE/AM, da Parcela de Irredutibilidade, relativa ao Adicional de Tempo de Serviço, então previsto no art. 65, VIII, da Lei Complementar nº 35/1979, àqueles que preencheram os requisitos necessários, quais sejam: quinquênios de serviço, até a data de 30/03/2006, quando da publicação da Resolução nº 13/CNJ, respeitado o teto remuneratório constitucional;
  - 9.2. **DETERMINAR** à DRH que informe o Requerente deste decisório, informando-lhe que a implementação e pagamento de eventuais valores retroativos fica condicionado ao requerimento individualizado;
  - 9.3. Por fim, após o cumprimento dos itens acima, **ARQUIVAR** os autos.
10. **Ata:** 3ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.
  11. **Data da Sessão:** 14 de fevereiro de 2023.

1. **Processo TCE - AM nº 2373/2018-S.**
2. **Tipo De Processo:** ADM - Recurso de Reconsideração.
3. **Especificação:** Recurso de Reconsideração
4. **Interessado:** LUCIO DE SIQUEIRA CAVALCANTI NETO.
5. **Advogado:** Diego Marcelo Padilha Gonçalves - OAB/AM 7613 e Félix Valois Coelho Júnior - OAB/AM 339





**6. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 1173/2022

**7. Relator:** Conselheiro Júlio Assis Corrêa Pinheiro

**EMENTA:** Recurso de Reconsideração. Conhecimento. Negativa de Provimento. Arquivamento.

**8. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 19/2023 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**8.1.** Conhecer o presente Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Lúcio de Siqueira Cavalcanti Neto, por ter preenchido os requisitos necessários para tanto;

**8.2.** No mérito, negar-lhe provimento, mantendo o inteiro teor da Decisão n.º 128/2018 – Administrativa – Tribunal Pleno, proferida à fl. 281 dos autos do Processo n.º 575/2017-S, referente ao Procedimento Administrativo Disciplinar estabelecido em face do Sr. Lúcio de Siqueira Cavalcante Neto, com base no art. 154 e seguintes da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, cumprindo-se imediatamente os efeitos da decisão recorrida;

**8.3.** Por fim, após cumpridas as formalidades legais, determinar o **arquivamento** do processo.

**9. Ata:** 3ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**10. Data da Sessão:** 14 de fevereiro de 2023.

**1. Processo TCE - AM nº 001231/2023.**

**2. Tipo De Processo:** ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.

**3. Especificação:** Auxílio Funeral

**4. Interessado:** Miracy Almeida e Silva de Azevedo.

**5. Advogado:** Luce Elaine Bento de Andrade - OAB/AM 3477

**6. Unidade Técnica:** DRH

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 160/2023

**8. Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente

**EMENTA:** Auxílio Funeral. Deferimento. Determinação. Arquivamento.

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 23/2023 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o pedido da Sra. **MIRACY ALMEIDA E SILVA DE AZEVEDO**, em decorrência do falecimento de seu cônjuge, Sr. **HYPERION PEIXOTO DE AZEVEDO**, servidor aposentado desta Corte de Contas, ocorrido em 17/01/2023, nos termos do art. 113, *caput* e § 1.º da Lei nº 1.762/1986;

**9.2. DETERMINAR** à Diretoria de Recursos Humanos – DRH que providencie o registro da concessão, ato contínuo, verifique a disponibilidade orçamentária e financeira junto à DIORF para então adotar as providências necessárias, junto ao setor competente, para o pagamento à Requerente do valor de **R\$ 43.514,03 (quarenta e três mil, quinhentos e quatorze reais e três centavos)**, correspondente ao último provento do servidor falecido, o qual deve ser depositado na conta corrente da requerente;

**9.3. ARQUIVAR** os autos, após os procedimentos acima determinados.

**10. Ata:** 3ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 14 de fevereiro de 2023.





Manaus, 24 de fevereiro de 2023

Edição nº 2998 Pag.9

1. **Processo TCE - AM nº 000054/2023.**
2. **Tipo De Processo:** ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.
3. **Especificação:** Interrupção de licença para tratamento de interesse particular
4. **Interessado:** Claudia Kelly Araújo Mata.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DRH
7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 111/2023
8. **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente
- EMENTA:** Interrupção de licença para tratamento de interesse particular. Deferimento. Determinação. Arquivamento.
9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 20/2023 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:
  - 9.1. **DEFERIR** o pedido de interrupção da Licença para Tratamento de Interesse Particular da servidora CLÁUDIA KELLY ARAUJO MATA, Auditor Técnico de Controle Externo, matrícula 001.531-8A, com fulcro no artigo 75, §2º, da Lei nº.1.762/1986, para retorno imediato;
  - 9.2. **DETERMINAR** à **Diretoria de Recursos Humanos** que adote as seguintes providências:
    - a) Proceda à elaboração de Portaria, dispondo acerca da respectiva interrupção da Licença para Tratamento de Interesse Particular, efetuando o registro necessário nos assentamentos funcionais da Requerente;
    - b) Comunique à servidora sobre o resultado do julgamento do feito;
    - c) Adote as providências necessárias para o cumprimento do Despacho nº 6827/2022/GP ([0339454](#)) e o ingresso da servidora no regime de teletrabalho.
  - 9.3. **ARQUIVAR** os autos, após a conclusão de todas as providências acima mencionadas.
10. **Ata:** 3ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.
11. **Data da Sessão:** 14 de fevereiro de 2023.

1. **Processo TCE - AM nº 000933/2023.**
2. **Tipo De Processo:** ADM – Comunicação Externa – Ofício / Circular.
3. **Especificação:** Prorrogação de Disposição de Servidor
4. **Interessado:** Helso do Carmo Ribeiro Filho.
5. **Advogado:** Não possui
6. **Unidade Técnica:** DRH
7. **Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 93/2023
8. **Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente
- EMENTA:** Prorrogação de Disposição de Servidor. Deferimento. Determinação. Arquivamento.
9. **ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 21/2023 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea “b” e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:





Manaus, 24 de fevereiro de 2023

Edição nº 2998 Pag.10

**9.1. DEFERIR** o pedido de **PRORROGAÇÃO DA DISPOSIÇÃO** do servidor **HELSO DO CARMO RIBEIRO FILHO**, matrícula n.º 000.355-7ª, ocupante do cargo de Auditor Técnico de Controle Externo, à Procuradoria Geral do Estado do Amazonas, com o ônus remuneratório e recolhimento da contribuição previdenciária a cargo do órgão de origem, a contar de 12 de janeiro de 2023.

**9.2. DETERMINAR** ao servidor **HELSO DO CARMO RIBEIRO FILHO** que encaminhe a esta Corte de Contas cópia do Ato de sua nomeação para o cargo comissionado, Termo de Opção do Vencimento e demais documentos previstos no § 2º do art. 5º da Resolução nº 20/99 -TCE/AM, alterado pelo art. 3º da Resolução nº 08/2008 - TCE/AM;

**9.3. DETERMINAR** à **Diretoria de Recursos Humanos - DRH** que realize, junto ao órgão requerente, o controle mensal de frequência do servidor, observando, com rigor, o disposto no art. 5º, § 1º, *in fine*, §§ 2º e 3º, alterados pelo art. 3º da Resolução n.º 08/2008, e no art. 6º, Parágrafo Único, da Resolução TCE n.º 20/99, alterado pelo art. 4º da Resolução n.º 08/2008;

**9.4. DETERMINAR** à **SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO** que oficie o interessado, dando-lhe ciência do *decisum*, com cópia do Relatório/Voto e do Acórdão, para que possa cumprir o supracitado item 9.2;

**9.5. ARQUIVAR** o processo nos termos regimentais, após o cumprimento integral do *decisum*.

**10. Ata:** 3ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 14 de fevereiro de 2023.

**1. Processo TCE - AM nº 000361/2023.**

**2. Tipo De Processo:** ADM - Comunicação Interna - Requerimentos.

**3. Especificação:** Exoneração de Servidor

**4. Interessado:** Andrey Nunes Sobrinho.

**5. Advogado:** Não possui

**6. Unidade Técnica:** DRH

**7. Manifestação do Departamento Jurídico:** DIJUR - Nº 87/2023

**8. Relator:** Conselheiro Érico Xavier Desterro e Silva, Presidente

**EMENTA:** Exoneração de Servidor. Deferimento. Determinação.

**9. ACÓRDÃO ADMINISTRATIVO Nº 22/2023 - TRIBUNAL PLENO.** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 12, inciso I, alínea "b" e inciso X, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Conselheiro-Relator, com base na Informação da **DIRH** e no Parecer da **DIJUR**, no sentido de:

**9.1. DEFERIR** o pedido do senhor **ANDREY NUNES SOBRINHO**, Auditor Técnico de Controle Externo - TI desta Corte de Contas, matrícula 0036579A, ora lotado na GTE de Infraestrutura em Tecnologia da Informação - GTE-ITI;

**9.2. DETERMINAR** à **Diretoria de Recursos Humanos** a adoção de providências para:

a) Exonerar o servidor, nos termos do art. 102, IV, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 29, V, da Resolução nº 04/2002 - TCE/AM, a contar de **17/01/2023**, devendo essa Diretoria adotar as demais providências cabíveis;

b) Averbar o Tempo de Serviço no assentamento funcional do servidor;

c) Adotar as providências para instrução quanto ao pagamento das verbas indenizatórias.

**10. Ata:** 3ª Sessão Administrativa - Tribunal Pleno.

**11. Data da Sessão:** 14 de fevereiro de 2023.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de fevereiro de 2023

Edição nº 2998 Pag.11

SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 24 de fevereiro de 2023.

  
Mirtyl Levy Júnior  
Secretário do Tribunal Pleno



**Percebeu Irregularidade?**

**DENUNCIE**  
VOCÊ TAMBÉM PODE AJUDAR!

**CANAIS DE COMUNICAÇÃO**

- [92] 98815-1000
- [ouvidoria.tce.am.gov.br](http://ouvidoria.tce.am.gov.br)
- [ouvidoria@tce.am.gov.br](mailto:ouvidoria@tce.am.gov.br)
- Av. Efigênio Salles, nº 1155  
Parque Dez de novembro  
69055-736, Manaus-AM

**Ouvidoria**  
Tribunal de Contas do Amazonas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

### PRIMEIRA CÂMARA

### PAUTAS

**QUINTA COMPLEMENTAÇÃO DO EXTRATO DOS PROCESSOS JULGADOS NA 7ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, SOB A PRESIDÊNCIA DO EXMO. SR. LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA, EM SESSÃO DO DIA 29 DE NOVEMBRO DE 2022.**

**RELATOR: CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA**



### Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: [doe@tce.am.gov.br](mailto:doe@tce.am.gov.br)

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [f/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [t/tceam](https://twitter.com/tceam) [tce-am](https://www.youtube.com/channel/UCtce-am) [tceamazonas](https://www.youtube.com/channel/UCtceamazonas) [tceam](https://www.youtube.com/channel/UCtceam)



Manaus, 24 de fevereiro de 2023

Edição nº 2998 Pag.12

### PROCESSO Nº 14630/2021

**ASSUNTO:** ADMISSÃO DE PESSOAL CONTRATAÇÃO DIRETA

**OBJ.:** PROCESSO PARA ANÁLISE DE 15 ADMISSÃO(ÕES) REALIZADA(S) PELO(A) UNIDADE ORÇAMENTÁRIA SECRETARIA MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL(20601) DA UNIDADE GESTORA PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES NO 1º QUADRIMESTRE DE 2021 ATRAVÉS DE CONTRATAÇÃO DIRETA.

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE SILVES

**INTERESSADO(S):** SHEILA AUGUSTA DA SILVA, ERICA VIANA SANTOS, RAIMUNDA BATISTA VIANA NETA, MARILEIDE CARVALHO QUADROS, JOSIANE PONTES GONCALVES, INGRID DA CRUZ ANDRADE, ROSANA BATISTA VIANA, PAMELA TANNAR NEVES DE OLIVEIRA, ELCELENE BATISTA GONCALVES, LICIA JAINA MONTEIRO.

**PROCURADOR(A):** ELIZÂNGELA LIMA COSTA MARINHO

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. ARQUIVAR. RECOMENDAR.

**RELATOR:** AUDITOR ALÍPIO REIS FIRMO FILHO

### PROCESSO Nº 14795/2021

**ASSUNTO:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA VOLUNTÁRIA TERMO DE CONVÊNIO

**OBJ.:** PRESTAÇÃO DE CONTAS DO SR. ATEVALDO MENEZES DA SILVA, PRESIDENTE DA ASSOCIAÇÃO PHILIPPE SÓCIAS DA COMUNIDADE NOVA ALIANÇA, REFERENTE AO TERMO DE CONVÊNIO Nº 31/2015, FIRMADO COM A SEAS

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS

**INTERESSADO(S):** ASSOCIAÇÃO PHILIPPE SÓCIAS DA COMUNIDADE CATÓLICA NOVA ALIANÇA, SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL – SEAS.

**PROCURADOR(A):** EVANILDO SANTANA BRAGANÇA

**DECISÃO:** JULGAR LEGAL. JULGAR REGULAR JULGA REGULAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DOA SECRETARIA DE ESTADO DE ASSISTÊNCIA SOCIAL - SEAS.. ARQUIVAR. DAR CIÊNCIA. DAR CIÊNCIA.

**DIRETORIA DA PRIMEIRA CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, 24 DE FEVEREIRO DE 2023.**

BIANCA FIGLIUOLO  
DIRETORA DA PRIMEIRA CÂMARA

**ATAS**

Sem Publicação





Manaus, 24 de fevereiro de 2023

Edição nº 2998 Pag.13

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### SEGUNDA CÂMARA

### PAUTAS

Sem Publicação

### ATAS

Sem Publicação

### ACÓRDÃOS

Sem Publicação

### MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE

Sem Publicação

### ATOS NORMATIVOS

Sem Publicação

### GABINETE DA PRESIDÊNCIA

### DESPACHOS

Sem Publicação

### PORTARIAS

### PORTARIA FISCAL/GESTOR Nº 14/2023





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de fevereiro de 2023

Edição nº 2998 Pag.14

O **SECRETÁRIO-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, no uso de suas atribuições legais, e observada a Portaria nº 02/2022-GPDRH, que trata da delegação de competência, publicada no DOE em 04 de janeiro de 2022, e

**CONSIDERANDO** a necessidade de designar servidor para, no âmbito da Administração, acompanhar e fiscalizar a execução dos contratos administrativos, termos de cooperação técnica, convênios e outros instrumentos congêneres, conforme o disposto no art. 117 c/c o art. 184 da Lei 14.133/2021;

### RESOLVE:

**Art. 1º** - DESIGNAR o servidor, **ANTÔNIO AUGUSTO COSTA CHAVES** matrícula 0018171B, para atuarem como **FISCAIS**, e os servidores, **VALTERNEY TELES DOS SANTOS**, matrícula 2210-1A e **LANA GLÁUCIA ALBUQUERQUE CAMPOS**, matrícula 0009334B, para atuarem como **GESTORES** do **Contrato nº42/2023** decorrente do (**Processo nº 012479/2022-SEI/TCE/AM**), que tem por objeto a prestação de serviço de **AQUISIÇÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR SEDAN HÍBRIDO, ZERO QUILOMETRO, DEVIDAMENTE LICENCIADO E EMPLACADO NO MUNICÍPIO DE MANAUS**, que entre si celebram o **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS TCE/AM**, e a empresa **TOYOLEX AUTOS S/A**, CNPJ 07.234.453/0001-21 pelo período de 8 (oito) anos, ou 200.000km - o que primeiro ocorrer, contados a partir do recebimento definitivo do veículo, tendo em vista a garantia estabelecida no item 5 do Termo de Referência vinculado ao Edital do Pregão Eletrônico nº 32/2022-TCE.

**Art. 2º** - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, podendo ser revogada a qualquer tempo a critério da autoridade competente.

**CIENTIFIQUE-SE, PUBLIQUE-SE E CUMPRA-SE.**

**GABINETE DA SECRETARIA-GERAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de fevereiro de 2023.

  
**Harleson dos Santos Arueira**  
Secretário-Geral de Administração

**ADMINISTRATIVO**

Sem Publicação



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



### DESPACHOS

#### DESPACHOS DE ADMISSIBILIDADE E INADMISSIBILIDADE DE CONSULTAS, DENÚNCIAS E RECURSOS.

**PROCESSO Nº 10760/2023 – RECURSO ORDINÁRIO** INTERPOSTO PELA SRA ANGELA CRISTINA PEREIRA DE ALMEIDA EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1984/2022 - TCE - PRIMEIRA CÂMARA.

**DESPACHO: ADMITO** O PRESENTE RECURSO CONCEDENDO-LHE OS EFEITOS DEVOLUTIVO E SUSPENSIVO.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de Fevereiro de 2023.**

**PROCESSO Nº 10838/2023– REPRESENTAÇÃO** INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SILVES EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ESTRUTURAÇÃO MÍNIMA DA DEFESA CIVIL MUNICIPAL PARA A GESTÃO PREVENTIVA E PRECAUTÓRIA DE DESASTRES NATURAIS.

**DESPACHO: ADMITO** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de Fevereiro de 2023.**

**PROCESSO Nº 10836/2023– REPRESENTAÇÃO** INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO DE OLIVENÇA EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ESTRUTURAÇÃO MÍNIMA DA DEFESA CIVIL MUNICIPAL PARA A GESTÃO PREVENTIVA E PRECAUTÓRIA DE DESASTRES NATURAIS.

**DESPACHO: ADMITO** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de Fevereiro de 2023.**

**PROCESSO Nº 10835/2023– REPRESENTAÇÃO** INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DO IÇA EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ESTRUTURAÇÃO MÍNIMA DA DEFESA CIVIL MUNICIPAL PARA A GESTÃO PREVENTIVA E PRECAUTÓRIA DE DESASTRES NATURAIS.

**DESPACHO: ADMITO** A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de Fevereiro de 2023.**





Manaus, 24 de fevereiro de 2023

Edição nº 2998 Pag.16

**PROCESSO Nº 10837/2023– REPRESENTAÇÃO** INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ESTRUTURAÇÃO MÍNIMA DA DEFESA CIVIL MUNICIPAL PARA A GESTÃO PREVENTIVA E PRECAUTÓRIA DE DESASTRES NATURAIS.

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de Fevereiro de 2023.**

**PROCESSO Nº 10839/2023– REPRESENTAÇÃO** INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URUCURITUBA EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ESTRUTURAÇÃO MÍNIMA DA DEFESA CIVIL MUNICIPAL PARA A GESTÃO PREVENTIVA E PRECAUTÓRIA DE DESASTRES NATURAIS.

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 16 de Fevereiro de 2023.**

**PROCESSO Nº 10840/2023– REPRESENTAÇÃO** INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TAPAUÁ EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ESTRUTURAÇÃO MÍNIMA DA DEFESA CIVIL MUNICIPAL PARA A GESTÃO PREVENTIVA E PRECAUTÓRIA DE DESASTRES NATURAIS.

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 15 de Fevereiro de 2023.**

**PROCESSO Nº 10841/2023– REPRESENTAÇÃO** INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE UARINI EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ESTRUTURAÇÃO MÍNIMA DA DEFESA CIVIL MUNICIPAL PARA A GESTÃO PREVENTIVA E PRECAUTÓRIA DE DESASTRES NATURAIS.

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de Fevereiro de 2023.**

**PROCESSO Nº 10842/2023– REPRESENTAÇÃO** INTERPOSTA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS EM DESFAVOR DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE URUCARÁ EM FACE DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES ACERCA DA ESTRUTURAÇÃO MÍNIMA DA DEFESA CIVIL MUNICIPAL PARA A GESTÃO PREVENTIVA E PRECAUTÓRIA DE DESASTRES NATURAIS.





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de fevereiro de 2023

Edição nº 2998 Pag.17

**DESPACHO: ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO.**

**GABINETE DA PRESIDENCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, em 23 de Fevereiro de 2023.**

**SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS, 24 de fevereiro de 2023.**

  
**Mirtyl Levy Júnior**  
Secretário do Tribunal Pleno

### CAUTELAR

**PROCESSO:** 10.855/2023

**ÓRGÃO:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** EMPRESA AGRÍCOLA RIO PRETO LTDA

**REPRESENTADOS:** PREFEITURA MUNICIPAL DE MANICORÉ E SENHOR LÚCIO FLÁVIO DO ROSÁRIO.

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR INTERPOSTA PELA EMPRESA AGRÍCOLA RIO PRETO LTDA, COM O OBJETIVO DE APURAR POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO CURSO DO PREGÃO PRESENCIAL N. 037/2023.

### DECISÃO MONOCRÁTICA

Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa Agrícola Rio Preto Ltda contra o Prefeito do Município de Manicoré, Senhor Lúcio Flávio do Rosário, com o objetivo de apurar possíveis irregularidades no curso do Pregão Presencial n. 037/2023, realizado pela Prefeitura Municipal de Manicoré e que tinha como objeto a aquisição de grupo geradores para eletrificação de comunidades na Zona Rural.



**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 24 de fevereiro de 2023

Edição nº 2998 Pag.18

O Excelentíssimo Conselheiro-Presidente, Dr. Erico Xavier Desterro e Silva, manifestou-se por meio do Despacho n. 213/2023 – GP (fls. 24/26), admitindo a presente Representação, ordenando a publicação do Despacho que tomou conhecimento do fato, nos termos do artigo 42-B, §8º, da Lei n. 2.423/96, e determinando que os autos fossem encaminhados ao Relator para apreciação da medida cautelar.

Os autos foram distribuídos ao Gabinete deste Auditor, Substituto de Conselheiro, na qualidade de Relator do Município de Manicoré, Biênio 2022/2023, razão pela qual passo a analisar o pleito cautelar do Representante.

Acerca do instituto da Representação nesta Corte de Contas, pode-se afirmar que a mesma é um instrumento que visa apuração de possíveis irregularidades ou má gestão na Administração Pública, conforme se depreende da leitura do art. 288, da Resolução n. 04/2002, *in verbis*:

### **Resolução n. 04/2002**

**Art. 288.** O Tribunal receberá de qualquer pessoa, Órgão ou Entidade, pública ou privada, representação em que se afirme ou se requeira a apuração de ilegalidade ou de má gestão pública.

Identifico a legitimidade ativa para interposição desta Representação, evidenciando que a empresa Agrícola Rio Preto Ltda, possui total legitimidade para ingressar com a presente Representação. Desta forma, tendo em vista que a inicial já foi aceita pelo Presidente desta Egrégia Corte de Contas, entendo que deve ser dado prosseguimento a mesma.

Ultrapassada a breve análise da legitimidade ativa, este Relator prossegue com a análise do feito, iniciando com explanações que evidenciam a possibilidade dos Tribunais de Contas se manifestarem em sede Cautelar. Explico.

O Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre referida competência. O Ministro Celso de Mello, por meio do Mandado de Segurança nº 26.547 MC/DF, de 23.05.2007, reconheceu tal competência, como se pode observar na Ementa a seguir transcrita:

“TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO. PODER GERAL DE CAUTELA. LEGITIMIDADE. DOUTRINA DOS PODERES IMPLÍCITOS. PRECEDENTE (STF). Consequente possibilidade de o Tribunal de Contas expedir provimentos cautelares, mesmo sem





audiência da parte contrária, desde que mediante decisão fundamentada. Deliberação do TCU, que, ao deferir a medida cautelar, justificou, extensamente, a outorga desse provimento de urgência. Preocupação da Corte de Contas em atender, com tal conduta, a exigência constitucional pertinente à necessidade de motivação das decisões estatais. Procedimento administrativo em cujo âmbito teriam sido observadas as garantias inerentes à cláusula constitucional do *due process of law* (...).”

Ao tratar do assunto em sua Decisão, o Ministro Celso de Mello assim afirma:

“O TCU tem legitimidade para expedição de medidas cautelares, a fim de prevenir a ocorrência de lesão ao erário ou a direito alheio, bem como garantir a efetividade de suas decisões, consoante entendimento firmado pelo STF.

Em sendo o provimento cautelar medida de urgência, admite-se sua **concessão 'inaudita altera parte'** sem que tal procedimento configure ofensa às garantias do contraditório e ampla defesa, ainda mais quando se verifica que, em verdade, o exercício dos referidos direitos, observado o devido processo legal, será exercido em fase processual seguinte.

(...)

Com efeito, impende reconhecer, desde logo, que assiste, ao Tribunal de Contas, poder geral de cautela. Trata-se de prerrogativa institucional que decorre, por implicitude, das atribuições que a Constituição expressamente outorgou à Corte de Contas.

Entendo, por isso mesmo, que o poder cautelar também compõe a esfera de atribuições institucionais do Tribunal de Contas, pois se acha instrumentalmente vocacionado a tornar efetivo o exercício, por essa Alta Corte, das múltiplas e relevantes competências que lhe foram diretamente outorgadas pelo próprio texto da Constituição da República.

Isso significa que a atribuição de poderes explícitos, ao Tribunal de Contas, tais como enunciados no art. 71 da Lei Fundamental da República, supõe que se reconheça, a essa Corte, ainda que por implicitude, a possibilidade de conceder provimentos cautelares vocacionados a conferir real efetividade às suas deliberações finais, permitindo, assim, que se neutralizem situações de lesividade, atual ou iminente, ao erário.”

Assim, como bem colocado pelo Ministro Celso de Mello e já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, o Tribunal de Contas possui competência para analisar e conceder, preenchidos os pressupostos legalmente exigidos, Medida Cautelar.

Realizando detida análise dos argumentos trazidos aos autos pelo Representante, cumpre-me detalhar os fatos narrados na presente Representação.





Manaus, 24 de fevereiro de 2023

Edição nº 2998 Pag.20

Verifica-se que o pleito Cautelar apresentado pela empresa Agrícola Rio Preto Ltda alega que a despeito de constar na publicação da Ata do Pregão Presencial em comento (Edital de Licitação n. 037/2023 - Prefeitura de Manicoré - aquisição de grupos geradores para eletrificação de comunidades na Zona Rural) que o Edital e seus anexos poderiam ser analisados, adquiridos e retirados na sede da Prefeitura Municipal de Manicoré, por meio do e-mail registrado ou pelo Portal da Transparência, o fato é que a mencionada alegação não vem ocorrendo.

A empresa Representante alega que ao ingressar no sítio eletrônico do Portal da Transparência não vislumbrou a disponibilidade do referido Edital. Alega, ainda, que solicitou a disponibilidade do mesmo via e-mail, sem, contudo, obter qualquer tipo de resposta. Por fim, a representante aduz a possibilidade de possível direcionamento do certame e violação aos ditames da Lei de Transparência – Lei n. 12.527/2011.

Na qualidade de Relator da presente representação, a despeito dos argumentos trazidos pela empresa Representante, evidencio que NÃO HÁ COMO AFIRMAR de pronto que estamos diante de direcionamento do certame e/ou transgressão à Lei n. 12.527/2011, atos estes que, se de fato estivessem comprovados, poderiam caracterizar a urgência inerente as medidas cautelares.

Digo isto pois, pelos argumentos trazidos até então aos autos, não vislumbro como possível constatar a real situação do caso, razão pela qual, este Relator entende que se faz de suma relevância averiguar a questão alegada para, somente após, tomar qualquer posicionamento.

Tal posicionamento objetiva, inclusive, evitar a adoção de condutas precipitadas sem antes ouvir as partes envolvidas, uma vez que as alegações apresentadas unicamente pelo REPRESENTANTE não podem ser utilizadas isoladamente para comprovar de forma robusta e fidedigna possível ilegalidade ou irregularidade na questão em referência.

Ante essas considerações apresentadas, entendo **prudente ouvir os responsáveis pela Prefeitura Municipal de Manicoré**, a fim de carrear aos autos todos os documentos e informações relevantes para a análise precisa e substancial acerca do caso.





A possibilidade de analisar o pleito cautelar apenas após a correta instrução dos autos encontra amparo na Resolução desta Corte de Contas, que trata acerca da concessão de Medidas Cautelares - Resolução nº. 03/2012, que assim dispõe:

**Art. 1.º** O Tribunal Pleno, a Presidência do Tribunal ou o Relator, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito, poderá, de ofício ou mediante provocação, adotar medida cautelar, com ou sem a prévia oitiva da parte ou do interessado, determinando, entre outras providências:

(...)

§ 2.º Se o Tribunal Pleno, o Presidente ou o Relator entender que **antes de ser adotada a medida cautelar deva o responsável ser ouvido**, o prazo para a resposta será de até 5 (cinco) dias úteis.

(grifo nosso)

Por todo exposto, abstenho-me de apreciar, neste primeiro momento, a medida cautelar suscitada pela empresa Agrícola Rio Preto Ltda, sobretudo por não poder atestar DE PLANO a prática concreta de nenhuma ilegalidade e/ou irregularidade, restando prejudicada a análise quanto ao pleito cautelar aqui invocado na presente oportunidade, bem como, diante da necessidade de carrear aos autos todas as informações e/ou documentos necessários para análise acerca da plausibilidade dos argumentos trazidos, sem qualquer prejuízo de responsabilização FUTURA caso evidenciada qualquer ilegalidade no feito.

Ante o exposto, diante da ausência de provas hígidas capazes de embasar uma decisão a respeito da liminar pleiteada, este Relator abstém-se de conceder a cautelar de imediato e DETERMINA:

1. **A REMESSA DOS AUTOS** à GTE - Medidas Processuais Urgentes, a fim de adotar as seguintes providências:
  - a) **PUBLICAÇÃO DA PRESENTE DECISÃO** no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal em **até 24 (vinte e quatro) horas**, em observância a segunda parte do artigo 5º, da Resolução n. 03/2012;





Manaus, 24 de fevereiro de 2023

Edição nº 2998 Pag.22

- b) **Ciência da presente a empresa Agrícola Rio Preto Ltda**, na qualidade de Representante da presente demanda;
  - c) **Notificação aos responsáveis pela Prefeitura Municipal de Manicoré – para ciência da presente decisão**, concedendo 5 (cinco) dias de prazo para apresentar documentos e/ou justificativas, nos termos do artigo 1º, §2º, da Resolução n. 03/2012, para complementar a instrução processual, esclarecendo os pontos abordados nesta manifestação, apresentando os esclarecimentos necessários acerca do feito;
  - d) Não ocorrendo de forma satisfatória a notificação pessoal do interessado, que a mesma se proceda pela via editalícia, nos termos estabelecidos no art. 71, III, da Lei n. 2423/96 e art. 97, da Resolução n. 04/02-TCE/AM;
2. Após o cumprimento das determinações acima, **RETORNEM OS AUTOS CONCLUSOS AO RELATOR DO FEITO** para apreciação acerca da medida cautelar pleiteada pela **empresa Agrícola Rio Preto Ltda.**

**GABINETE DE CONSELHEIRO-SUBSTITUTO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de fevereiro de 2023.

MÁRIO JOSÉ DE MORAES COSTA FILHO  
Conselheiro Substituto

**PROCESSO Nº 10879/2023**

**APENSO: 11319/2021**

**ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DO UATUMÃ**

**NATUREZA: RECURSO DE REVISÃO COM MEDIDA CAUTELAR**

**RECORRENTE: ETEL BARROS CARNEIRO**

**OBJETO: RECURSO DE REVISÃO INTERPOSTO PELA SRA. ÉTEL BARROS CARNEIRO EM FACE DO ACÓRDÃO Nº 1126/2022 - TCE - TRIBUNAL PLENO, EXARADO NOS AUTOS DO PROCESSO Nº 11319/2021.**





**IMPEDIDO:** CONSELHEIRO LUIS FABIAN PEREIRA BARBOSA E AUDITOR ALBER FURTADO DE OLIVEIRA JÚNIOR  
**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

### DESPACHO Nº 225/2023-GP

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. RECURSO DE REVISÃO. NEGAR PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS OBJETIVOS ATENDIDOS. RECURSO ADMITIDO.

1) Tratam os autos de Recurso de Revisão interposto pela Sra. ETEL BARROS CARNEIRO em face do ACÓRDÃO Nº1126/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO, exarado nos autos do Processo nº 11319/2021 (apenso), que trata da Representação oriunda da Manifestação Nº 279/2021-OUVIDORIA para apurar possível caracterização de acumulação ilegal de cargos públicos da Recorrente, envolvendo a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã e a Secretaria de Estado da Educação e Qualidade de Ensino – SEDUC.

2) O decisório foi prolatado conforme segue:

**10- ACÓRDÃO:** Vistos, relatados e discutidos estes autos acima identificados, **ACORDAM** os Excelentíssimos Senhores Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, reunidos em Sessão do **Tribunal Pleno**, no exercício da competência atribuída pelo art. 11, inciso IV, alínea “i”, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, **à unanimidade**, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Auditor-Relator em substituição Mário José de Moraes Costa Filho, **em parcial consonância** com pronunciamento do Ministério Público junto a este Tribunal, no sentido de:

**10.1. Conhecer** da presente Representação, oriunda de Manifestação da Ouvidoria nº 279/2021, em face da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do **Sr. Jander Paes de Almeida**, nos termos do art. 1º da Lei Orgânica TCE/AM nº 2.423/1996; **10.2. Julgar parcialmente procedente** a presente Representação, em face da Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã, de responsabilidade do **Sr. Jander Paes de Almeida**, em virtude das razões expostas no Relatório;

**10.3. Determinar** à SEDUC que instaure Processo Administrativo Disciplinar – PAD, em face da **Sra. Etel Barros Carneiro**, a fim de apurar a compatibilidade de horários no exercício dos cargos, e que a servidora faça a opção por um dos cargos, se for comprovada a incompatibilidade;

**10.4. Determinar** à Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã que instaure Processo Administrativo Disciplinar – PAD, em face da **Sra. Etel Barros Carneiro**, a fim de apurar a compatibilidade de horários, e que a servidora faça a opção por um dos cargos, se for comprovada a incompatibilidade;

**10.5. Determinar** à **Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves**, Secretária de Estado de Educação e Desporto e ao **Sr. Jander Paes de Almeida**, Prefeito Municipal de São Sebastião do Uatumã, que cumpram o determinado nesta decisão, encaminhando, no **prazo**





**de 30 (trinta) dias**, a esta Corte de Contas, documentos relativos ao cumprimento das determinações acima, sob pena de aplicação da multa prevista no art.54, II, “a” da Lei nº 2.423/96 c/c o art. 308, II, “a” da Res. 04/2002 – TCE, em razão do não atendimento, no prazo fixado, sem causa justificada, à diligência ou decisão do Tribunal;

**10.6. Dar ciência à Sra. Maria Josepha Penella Pêgas Chaves**, Secretária de Estado da Educação e Qualidade do Ensino Desporto - SEDUC; ao **Sr. Jander Paes de Almeida**, responsável pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do Uatumã; e à servidora **Etel Barros Carneiro**, nos termos regimentais.

**10.7. Arquivar** o presente processo, após o cumprimento das formalidades legais.

3) O Recurso de Revisão está previsto no art. 157, *caput*, da Resolução nº 04/2002-TCE/AM, assim como nos arts. 59, IV, e 65 da Lei nº 2423/1996, sendo cabível em face de julgado irrecurável do Tribunal Pleno ou das Câmaras devendo fundamentar-se em pelo menos uma das hipóteses previstas do art. 157, §1º:

Art. 157 (omissis)

§1º - A revisão funda-se:

I - em erro de cálculo nas contas;

II - em falsidade ou insuficiência de documento em que se tenha fundamentado a decisão revisanda;

III - na superveniência de documentos novos com eficácia sobre a prova produzida;

IV - em ofensa a expressa disposição de lei;

V - em nulidade por falta ou defeito de citação, notificação ou intimação.

4) Quanto aos requisitos de admissibilidade do presente instrumento recursal, consoante dispõe o art. 145 do Regimento Interno, para a interposição de recurso é necessário: I) a observância do prazo legal recursal; II) o cabimento, a forma recursal adotada e a possibilidade jurídica do recurso; e III) a legitimidade e o interesse processual na alteração do julgado. A Recorrente impugna o decisório em comento por meio das hipóteses do art. 157, §1º, incisos IV da Resolução nº 04/2002 TCE/AM.

5) No que tange à tempestividade, estatui o art. 65, *caput*, da Lei nº 2423/1996 c/c art. 157, §2º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM que o prazo para interposição da revisão é de cinco anos, contados da publicação da decisão revisanda. Salienta-se ainda que, consoante preconiza o art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, considera-se data da publicação, o primeiro dia útil seguinte ao da divulgação da informação no DOE/TCE/AM.

6) O ACÓRDÃO Nº1126/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO, ora combatido, foi publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM de 05/08/2022, Edição nº 2859.

7) De acordo com o disposto no art. 101 do Regimento Interno, os prazos contam-se excluindo o dia de início (*dies a quo*) e incluindo o termo final (*dies ad quem*). Dessa forma, levando-se em conta o que estabelece o supracitado art. 4º, *caput*, da Resolução nº 01/2010 – TCE/AM, o prazo para interposição teve início no dia 08/08/2022 (segunda-feira). O presente recurso foi protocolado em 16/02/2023, isto é, dentro do prazo de cinco anos estabelecido regimentalmente, sendo, portanto, tempestivo.

8) No que diz respeito à legitimidade e interesse recursal, constata-se que a Recorrente é parte interessada no feito, pois diretamente atingida pelos efeitos do ACÓRDÃO Nº1126/2022 – TCE – TRIBUNAL PLENO, face a condição de Servidora.





Manaus, 24 de fevereiro de 2023

Edição nº 2998 Pag.25

9) Por fim, necessário tratar do pedido cautelar para concessão do efeito suspensivo ao Recurso de Revisão. O regimento interno do TCE/AM é categórico:

*Art. 146 (...)*

*§ 3º - Os recursos dispõem de efeito devolutivo e suspensivo, exceto o de Revisão que só será recebido no efeito devolutivo.*

10) A limitação ocorre, pois o Recurso de Revisão é instrumento *sui generis* no escopo dos processos do Tribunal de Contas do Amazonas, não à toa, possui um prazo de interposição exponencialmente maior que as outras formas recursais previstas na Lei Orgânica e Regimento Interno do TCE/AM. Para ilustrar, o recurso ordinário deve ser interposto em 15 (quinze) dias, o de reconsideração em 30 (trinta) dias, enquanto que o prazo para a interposição da revisão é de 5 (cinco) anos, contados da publicação da decisão revisanda.

11) O uso da revisão é apenas possível quando se há uma de suas cinco hipóteses. Assim, notório que o seu uso se deve exclusivamente para situações de ofensa à disposição expressa de lei ou outras nulidades que maculam por completo o processo originário, logo não deve ser visto como mais uma forma de se tentar a retratação do julgamento pelo Plenário do TCE/AM, mas para a correção de uma ilegalidade. É sob esse contexto que o legislador estadual e o Regimento Interno da Corte foram enfáticos ao dar apenas efeito devolutivo ao instrumento recursal, evitando assim, que houvesse a suspensão dos efeitos de uma decisão que o próprio tempo foi suficiente para consolidar. Há uma cautela necessária ao se falar de efeito suspensivo, pois tal ferramenta impacta diretamente na efetividade da atuação do TCE/AM e do exercício do controle externo.

12) A concessão de medidas cautelares no âmbito do TCE/AM, possui regulação no art. 5º da Resolução nº 04/2002 TCE/AM, que aduz:

*Art. 5º Compete ao Tribunal:*

*XIX – adotar medida cautelar, em caso de urgência, diante da plausibilidade do direito invocado e de fundado receio de grave lesão ao erário, ao interesse público, ou de risco de ineficácia da decisão de mérito;*

13) Foi com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que se alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas e confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM. A motivação para isto, decorre exclusivamente do poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, que garante a Corte competência para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

14) O que se extrai do bojo legal é que a concessão de medidas cautelares pelo Tribunal de Contas tem como finalidade maior a proteção ao erário e ao interesse público. Assim, valer-se do instrumento em nome do interesse privado, macula por completo a sua essência. A norma é taxativa e exige o preenchimento de seus requisitos, quais sejam: *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, mas este último, quando o iminente perigo colocar em risco o erário e/ou o interesse público.





Manaus, 24 de fevereiro de 2023

Edição nº 2998 Pag.26

15) Portanto, no caso em tela, por se constatar que a suspensão dos efeitos das decisões guerreadas por meio do Recurso de Revisão visa beneficiar apenas a Recorrente, não há como se considerar a concessão da medida cautelar.

16) Diante do exposto, considerando que os requisitos de admissibilidade foram preenchidos pela Recorrente, ADMITO o presente RECURSO DE REVISÃO, concedendo-lhe o EFEITO DEVOLUTIVO e NEGÓCIO A MEDIDA CAUTELAR PARA CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO, conforme dispõe o art. 146, §3º c/c art.157, §3º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, bem como encaminhando os autos à GTE-MPU para:

16.1) Providenciar a PUBLICAÇÃO deste Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em observância ao disposto no art. 153, § 1º, c/c art. 154, §1º, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM;

16.2) Após, remeta-se os autos ao Relator competente para exame preliminar, em consonância ao disposto no Art. 153, § 1, da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de Fevereiro de 2023.

  
**ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA**  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

SGSS

**PROCESSO Nº 10895/2023**

**ÓRGÃO:** SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM)

**NATUREZA:** REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR

**REPRESENTANTE:** DOUGLAS CAVALCANTI ALMEIDA E PRIMECARE COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA

**REPRESENTADOS:** GOVERNO DO ESTADO DO AMAZONAS, SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE – SES (ANTIGA SUSAM) E CENTRO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS - CSC

**ADVOGADO(A):** BRENDA RENATA MIRANDA DE SOUZA – OAB/AM 14227

**OBJETO:** REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR, INTERPOSTA PELA EMPRESA PRIMECARE COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA EM FACE DA SECRETARIA DE ESTADO DE SAÚDE - SES, ACERCA DE POSSÍVEIS IRREGULARIDADES NO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 1216/2022 - CSC.

**RELATOR:** CONSELHEIRO JOSUÉ CLÁUDIO DE SOUZA NETO

**DESPACHO Nº 234/2023-GP**



**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail:doe@tce.am.gov.br

 @tceamazonas /tceam /tceam /tce-am /tceamazonas /tceam



Manaus, 24 de fevereiro de 2023

Edição nº 2998 Pag.27

DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. REPRESENTAÇÃO COM MEDIDA CAUTELAR. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE. ADMISSÃO DA REPRESENTAÇÃO. DISTRIBUIÇÃO AO RELATOR.

1) Tratam os autos de Representação com pedido de medida cautelar interposta pela empresa PRIMECARE COMERCIO DE MEDICAMENTOS E MATERIAIS HOSPITALARES LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n.º 32.481.041/0001-33, em face dos Ilmos. Secretário Estadual de Saúde do Amazonas – SES/AM, Secretário Executivo de Saúde do Amazonas - SES/AM e Diretor do Centro de Serviços Compartilhados – CSC em razão de apontamentos de irregularidade evidenciadas no curso do certame veiculado pelo Edital de Pregão Eletrônico n.º 1216/2022.

2) O Pregão Eletrônico n.º 1216/2022 tem por objeto:

*1.1. O presente Pregão Eletrônico tem por objeto a AQUISIÇÃO, PELO MENOR PREÇO POR ITEM, DE PRÓTESES ORTOPÉDICAS, PARA FORMAÇÃO DE ATA DE REGISTRO DE PREÇOS, PARA ATENDER OS USUÁRIOS INSCRITOS NO CENTRO ESPECIALIZADO EM REABILITAÇÃO TIPO III - CER III, PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO POSTO DE ASSISTÊNCIA MÉDICO PAM CODAJÁS, de acordo com as condições constantes neste Edital e seus anexos*

3) A empresa Representante é uma das licitantes do certame em comento e que foi indevidamente desqualificada. Verificou que em recente alteração – feita por meio do Ofício-Circular 028/2023 - GP/CSC – há irregularidade gravíssima, que necessita obrigatoriamente ser sanada, a fim de resguardar o regular prosseguimento do procedimento licitatório e o bom trato com a coisa pública. Ao analisar tal alteração, que decorreu de impugnação em relação ao item 8.1.4, aponta que esta se deu em desconformidade com a lei e que tal vício pode levar o presente certame ao “poço da anulação” por ilegalidade.

4) Afirma que as OPMES - órteses, próteses e materiais hospitalares - não se caracterizam uma categoria distinta, mas sim produtos, que estão dentro do gênero correlatos. Ademais, que a RDC 192/22 (Resolução da Diretoria Colegiada), que tem base na Lei 5991/77, não abre brecha pra ilegalidade de não se exigir a AFE (Autorização de Funcionamento), ela permite apenas não cobrar registro na ANVISA de objeto sem padronização, que são as próteses sob encomenda, em virtude da variação de tamanho e estrutura, ora objeto do edital em discussão.

5) Assim, ao fim, considerando os indícios de irregularidade na condução do certame, requer o conhecimento e procedência da Representação.

6) Em sede de cautelar, requer a suspensão dos efeitos da decisão do auxiliar que desclassificou a Representante, suspendendo também o curso do certame, bem como para determinar a imediata adequação do edital do Pregão Eletrônico n.º 1216/2022.

7) Superado o relatório, manifesto-me. Primeiramente, quanto à análise dos requisitos de admissibilidade. A Representação está prevista no art. 288 da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM, sendo cabível em situações que se afirme ou requeira a apuração de ilegalidade ou má gestão pública, bem como nos casos expressos em lei, especialmente os referidos na Lei nº 14133/2021 ou Lei nº 8666/1993.





8) Isto é, a Representação é um instrumento de fiscalização e exercício do controle externo utilizado justamente para se exigir da máquina pública a investigação sobre determinados fatos que aparentemente ensejam prejuízos ao erário. Considerando que a presente Representação tem como escopo apurar suposta ilegalidade em procedimento administrativo presidido pela Administração Pública, constata-se que o caso em comento enquadra-se nas hipóteses elencadas no supracitado dispositivo.

9) No que tange à legitimidade, estabelece o art. 288, *caput*, da mencionada Resolução, que qualquer pessoa, órgão ou entidade, pública ou privada, é parte legítima para oferecer Representação. Dessa forma, em observância aos ditames desta Corte de Contas, resta-se evidente a legitimidade do Representante para ingressar com a presente demanda.

10) Instruem o feito a peça vestibular subscrita de forma objetiva e com a necessária identificação, de modo a contemplar as impugnações feitas pelo Representante ao TCE/AM. Dessa forma, verifico que estão preenchidos os requisitos de admissibilidade.

11) Acerca da competência do Tribunal de Contas para apreciar e deferir Medida Cautelar. Faz-se necessário salientar que, com o advento da Lei Complementar Estadual nº 114, de 23 de janeiro de 2013, que alterou a Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, confirmou-se expressamente a possibilidade do instituto de medida cautelar, conforme previsão no inciso XX do art. 1º da Lei nº 2.423/1996 e do inciso XIX do art. 5º da Resolução nº 04/2002 – TCE/AM.

12) Portanto, em atenção ao poder geral de cautela conferido aos Tribunais de Contas, verifica-se que esta Corte é competente para prover cautelares a fim de neutralizar situações de lesividade ao interesse público, assim, conferindo real efetividade às suas deliberações finais, conforme previsto no art. 42-B, incisos I a IV, da Lei nº 2.423/1996 (redação dada pela Lei Complementar nº 204 de 16/01/2020).

13) Tais questões devem ser apuradas pelo relator do feito, nos moldes do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012 TCE/AM. Pelo exposto, com fulcro na Resolução nº 03/2012 e no Regimento Interno do TCE/AM:

13.1) ADMITO A PRESENTE REPRESENTAÇÃO, nos termos da primeira parte do art. 3º, II da Resolução nº 03/2012-TCE/AM;

13.2) Determino à GTE-MPU que adote as seguintes providências:

a) PUBLIQUE o presente Despacho no Diário Oficial Eletrônico do TCE/AM, em até 24 (vinte e quatro) horas, consoante dispõe o art. 42-B, § 8º, da Lei nº 2.423/1996, observando a urgência que o caso requer;

b) ENCAMINHE os autos ao devido relator do feito, para que proceda à apreciação da Medida Cautelar, nos termos do art. 42-B da Lei nº 2.423/1996 c/c art. 3º, inciso II, da Resolução nº 03/2012 – TCE/AM.

**GABINETE DA PRESIDÊNCIA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de fevereiro de 2023.





  
ÉRICO XAVIER DESTERRO E SILVA  
CONSELHEIRO-PRESIDENTE

DMC

### EDITAIS

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 20/2023-DERED

Pelo presente **Edital**, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Josué Cláudio de Souza Neto, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 15032/2022**, e cumprindo o Acórdão nº 255/2018-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Recurso de Reconsideração nº 533/2016, que reformou o Acórdão nº 690/2015 – TCE – TRIBUNAL PLENO, item 9.4, nos autos do Processo 2385/2013, que trata da Prestação de Contas do Exercício 2012 da **Ouvidoria Geral do Estado do Amazonas**, fica **NOTIFICADO** o Sr. **PAULO AUGUSTO FIUZA FILGUEIRA**, Sub-Ouvidor Geral do Estado, à época, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher a **Multa** no valor atualizado de **R\$ 2.402,05** (dois mil, quatrocentos e dois reais e cinco centavos), através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o **código 5508**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de Fevereiro de 2023.

PATRICIA AUGUSTA DO RÉGO MONTEIRO LACERDA  
Chefe do DERED

#### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO Nº 21/2023-DERED

Pelo presente Edital, na forma e para os efeitos do disposto no art. 71, inciso III, da Lei nº 2423/96 – TCE, e art. 97, I e § 2º, da Resolução TCE 04/02, combinado com o art. 5º, LV, da CF/88, atendendo Despacho do Excelentíssimo Conselheiro Relator Júlio Assis Corrêa Pinheiro, nos autos do processo de **Cobrança Executiva nº 17014/2019**,





Manaus, 24 de fevereiro de 2023

Edição nº 2998 Pag.30

retificando o Edital de Notificação nº 95/2022-DERED, publicado no DOE de 19/12/2022, e cumprindo o **Acórdão nº 73/2019 – TCE – Tribunal Pleno** nos autos do Processo nº 10006/2012, que trata da Tomada de Contas Especial do Termo de Responsabilidade nº 08/12, firmado entre a Secretaria de Estado de Assistência Social – SEAS e a Prefeitura Municipal de Urucurituba, e ao Acórdão nº 2337/2022-TCE-Tribunal Pleno, nos autos do Recurso de Revisão nº 15607/2022, fica **NOTIFICADO o Sr. EDIVALDO SILVA ARAÚJO, Prefeito à época**, para no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da última publicação deste, recolher o **ALCANCE** no valor atualizado de **R\$ 84.512,48** (oitenta e quatro mil, quinhentos e doze reais e quarenta e oito centavos), através de DAR avulso, extraído do site: [www.sefaz.am.gov.br](http://www.sefaz.am.gov.br), sob o **código 5670**, aos Cofres do Estado do Amazonas, com comprovação perante este Tribunal de Contas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, Parque Dez de Novembro, setor DERED.

**DEPARTAMENTO DE REGISTRO E EXECUÇÃO DAS DECISÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de Fevereiro de 2023.

PATRÍCIA AUGUSTA DO RÉGIO MONTEIRO LACERDA  
Chefe do DERED

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 11/2023 - DICAD

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no artigo 81, II da Lei nº 2.423/96 – TCE, c/c o artigo 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o artigo 20 da Lei nº 2423/96; artigos 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o artigo 5º, LV, da CF/88, c/c os artigos 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Portaria nº 283/2020 GP, de 24/09/2020 e ainda o Despacho do Excelentíssimo Senhor Relator Alípio Reis Firmo Filho, as folhas 325, fica **NOTIFICADO o senhor Luis Rogelio da Rocha Lozano** - Ex-Ordenador de Despesas do Serviço de Pronto Atendimento Zona Sul – SPA Zona Sul, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca dos questionamentos suscitados na **Notificação nº 251/2022 – DICAD**, peça do Processo TCE nº 11736/2022 que trata da Prestação de Contas Anual de Responsabilidade da Sra. Maria Aladia Tavares Jimenez, do Exercício de 2020, da Unidade Gestora: Serviço de Pronto Atendimento Zona Sul..

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 17 de Fevereiro de 2023.

**JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO JÚNIOR**



Diário Oficial Eletrônico de Contas

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736  
Horário de funcionamento: 7h - 13h  
Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



Manaus, 24 de fevereiro de 2023

Edição nº 2998 Pag.31

Diretor-substituto

### EDITAL DE NOTIFICAÇÃO N.º 12/2023 - DICAD

Pelo presente Edital, faço saber a todos, na forma e para os efeitos legais do disposto no artigo 81, II da Lei nº 2.423/96 – TCE, c/c o artigo 1º, da LC nº 114/2013, que alterou o artigo 20 da Lei nº 2423/96; artigos 86 e 97, I, II e § 2º, da Resolução TCE 04/02, e para que se cumpra o artigo 5º, LV, da CF/88, c/c os artigos 18 e 19, I, da Lei citada, bem como a Portaria nº 283/2020 GP, de 24/09/2020 e ainda o Despacho do Excelentíssimo Senhor Conselheiro Substituto Alípio Reis Firmo Filho, fica **NOTIFICADO o senhor Ismael da Costa Silva** – Secretário Executivo e Ordenador de Despesas da SECT, para, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da última publicação deste, comparecer ao Tribunal de Contas do Estado do Amazonas, situado na Avenida Efigênio Sales, nº 1155, 2º andar, Parque Dez de Novembro, a fim de apresentar documentos e/ou justificativas, como razões de defesa, acerca dos questionamentos suscitados na **Notificação nº 13/2023 – DICAD**, peça do Processo TCE nº 11748/2021 que trata da Prestação de Contas Anual de responsabilidade do Sr. Ricardo Luiz Monteiro Francisco, do exercício de 2020, da Unidade Gestora: Secretaria de Estado de Política Fundiária – SPF.

**DIRETORIA DE CONTROLE EXTERNO DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA ESTADUAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO AMAZONAS**, em Manaus, 23 de Fevereiro de 2023.

**JURANDIR ALMEIDA DE TOLEDO JÚNIOR**

Diretor-substituto da DICAD





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de fevereiro de 2023

Edição nº 2998 Pag.32



### **Presidente**

Cons. Érico Xavier Desterro e Silva

### **Vice-Presidente**

Cons. Yara Amazônia Lins Rodrigues dos Santos

### **Corregedor**

Cons. Ari Jorge Moutinho da Costa Júnior

### **Ouidor**

Cons. Josué Cláudio de Souza Neto

### **Coordenador Geral da Escola de Contas Públicas**

Mario Manoel Coelho de Mello

### **Conselheiros**

Cons. Júlio Assis Corrêa Pinheiro

Cons. Luis Fabian Pereira Barbosa

### **Auditores**

Mário José de Moraes Costa Filho

Alípio Reis Firmo Filho

Luiz Henrique Pereira Mendes

Alber Furtado de Oliveira Junior

### **Procurador Geral do Ministério Público de Contas do TCE/AM**

Fernanda Cantanhede Veiga Mendonça

### **Procuradores**

Evanildo Santana Bragança

Evelyn Freire de Carvalho

Ademir Carvalho Pinheiro

Elizângela Lima Costa Marinho

Carlos Alberto Souza de Almeida

Ruy Marcelo Alencar de Mendonça

Elissandra Monteiro Freire

Roberto Cavalcanti Krichanã da Silva

João Barroso de Souza

### **Secretário Geral de Administração**

Harleson dos Santos Arueira

### **Secretário-Geral de Controle Externo**

Jorge Guedes Lobo

### **Secretário-Geral do Tribunal Pleno**

Mirtyl Fernandes Levy Júnior

### **Secretária de Tecnologia da Informação**

Sheila da Nóbrega Silva

### **TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

### **Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas

Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus - AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br

[@tceamazonas](https://www.instagram.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam) [/tceam](https://www.youtube.com/tceam) [/tce-am](https://www.linkedin.com/company/tce-am) [/tceamazonas](https://www.youtube.com/tceamazonas) [/tceam](https://www.facebook.com/tceam)





# Diário Oficial Eletrônico

## Tribunal de Contas do Amazonas



Manaus, 24 de fevereiro de 2023

Edição nº 2998 Pag.33



**Diretora de Controle Externo Ambiental**

Anete Jeane Marques Ferreira

**Diretor de Controle Externo da Administração Direta Estadual**

José Augusto de Souza Melo

**Diretora de Controle Externo da Administração Indireta Estadual**

Edirley Rodrigues de Oliveira

**Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios de Manaus**

Sérgio Augusto Antony de Borborema

**Diretor de Controle Externo da Administração dos Municípios do Interior**

Gabriel da Silva Duarte

**Diretora de Controle Externo de Admissões de Pessoal**

Holga Naito de Oliveira Félix

**Diretor de Controle Externo de Aposentadoria, Reformas e Pensões**

Gilson Alberto da Silva Holanda

**Diretor de Controle Externo de Arrecadação, Subvenção e Renúncias de Receitas**

Lourival Aleixo dos Reis

**Diretor de Controle Externo de Licitações e Contratos**

Thiago Correa Bezerra

**Diretor de Controle Externo de Obras Públicas**

Ronaldo Almeida de Lima

**Dir. de Controle Ext. dos Regimes Próprios de Previdência do Estado e Municípios do Amazonas**

Elias Cruz da Silva

**Diretor de Controle Externo de Tecnologia da Informação**

Stanley Scherrer de Castro Leite

**Diretoria de Auditoria de Transferências Voluntárias**

Raquel Cezar Machado

**Diretora de Recursos Humanos**

Beatriz de Oliveira Botelho

**Diretoria de Administração Orçamentária e Financeira**

José Geraldo Siqueira Carvalho

**Diretora de Saúde**

Camila Bandeira de Oliveira David

**Diretora de Administração Interna**

Lourenço da Silva Braga Neto

**TELEFONES ÚTEIS**

**PRESIDÊNCIA 3301-8198 / OUVIDORIA 3301-8222/0800-208-0007 / ESCOLA DE CONTAS 3301-8301/ SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO 3301-8186 / SECRETARIA DE CONTROLE EXTERNO 3301-8153 / SECRETARIA DE TECNOLOGIA 3301-8119/ LICITAÇÃO 3301-8150 / COMUNICAÇÃO 3301- 8180 / DIRETORIA DO MPC 3301-8232 / PROTOCOLO 3301-8112**

**Diário Oficial Eletrônico de Contas**

Tribunal de Contas do Estado do Amazonas  
Av. Efigênio Sales, nº 1155 - Parque 10 de Novembro - Manaus – AM - CEP: 69055-736

Horário de funcionamento: 7h - 13h

Telefone: (92) 3301-8180 - e-mail: doe@tce.am.gov.br



@tceamazonas



/tceam



/tceam



/tce-am



/tceamazonas



/tceam

